



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038843-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que são embargantes ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA, é embargado SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA E REGIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 2.038.843-29.2025.8.26.0000/50.000

**Embargantes: ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**

**Embargado: SINDICATO DOS CONDUTORES DE
VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA E
REGIÃO**

Comarca: SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

Voto n.º 57.077

*Embargos declaratórios. Ausência de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material.
Inexistência dos pressupostos da espécie recursal.
Embargos rejeitados.*

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 131/136, que não conheceu do recurso de origem, com alegação de obscuridade no entendimento firmado pela Turma, e omissão em relação ao fato de a habilitação/impugnação de crédito dever ser obrigatoriamente instruída com todos os documentos hábeis à comprovação do crédito.

É o relatório.

2. Os embargos merecem ser rejeitados.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição dos embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, os motivos que ensejaram o provimento em parte do recurso interposto pela parte embargante foram exprimidos no v. acórdão, estando ausentes os requisitos que autorizam a oposição dos embargos, mormente porque *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Não se compreende o motivo da vazia insurgência da agravante.

Consignou-se ao v. acórdão o reconhecimento da preclusão no capítulo discutido, sob os seguintes fundamentos:

No caso em exame, as agravantes foram devidamente intimadas, às págs. 2.830, para a manifestação acerca do parecer apresentado pela administradora judicial.

Contudo, ao indicarem ciência dos cálculos apostos,

as recuperandas apenas ratificaram que os honorários advocatícios, em favor dos patronos da habilitante, devem constar uma única vez na relação de credores, págs. 2.833/2.834, inexistindo impugnação específica, no momento oportuno, ao quanto apresentado.

Tal ato se mostra incompatível com o desejo de recorrer, caracterizando-se, portanto, a aquiescência tácita para com os cálculos formulados e, por consectário, a preclusão lógica, mesmo porque, processo não admite retrocesso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. Instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel. Rescisão. Sentença de procedência da ação, extinguindo, por outro lado, sem resolução do mérito, a ação de consignação em pagamento em apenso proposta pelo adquirente. Réu que interpôs recurso para improcedência da ação de rescisão. Peticionamento posterior do réu, todavia, que indica a concordância tácita com a resolução do instrumento, diante do pedido de diligências decorrentes de forma direta da r. sentença recorrida. Ato posterior, pois, que é incompatível

com sua vontade de recorrer, o que enseja o não conhecimento do apelo. Art. 1000, parágrafo único do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0067767-87.2012.8.26.0114; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022);

Dessa forma, nos termos do art. 932, III, do CPC, reconhece-se a inadmissibilidade do presente recurso. (págs. 134/136, dos autos de origem).

Conforme cediço, não compete ao recurso de embargos de declaração a rediscussão do entendimento firmado pela Turma Julgadora, inexistindo motivo ou respaldo legal para o pretendido “efeito infringente”.

Em relação à alegada omissão acerca de “a habilitação/impugnação de crédito dever ser obrigatoriamente instruída com todos os documentos hábeis à comprovação do crédito”, resta igualmente atécnica a insurgência perpetrada, já que, reitera-se, **o recurso não fora conhecido**, sendo inviável intentar-se adentrar ao mérito por essa via eleita.

Em verdade, nota-se que a parte embargante não se

conformou com o v. acórdão e tenta rediscutir a matéria, o que não é admissível na via estreita dos embargos de declaração.

Inexiste, pois, obscuridade ou “*omissão sobre os artigos 373, I do Código de Processo Civil e 9º, II e III da Lei 11.101/2005*”.

Por fim, cumpre assinalar que a renovação desta espécie recursal sem a existência das causas que ensejam sua oposição poderá implicar na fixação das sanções previstas no Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B355